



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Andreia Sanches Bernardi Vechiato, Oficial Maior do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 3000147-42.2013.8.26.0576 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 2.275.560,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

TELMA ANTONIA MARQUES VIEIRA, Brasileiro, RG 318474, CPF 546.442.408-34, com endereço à Avenida Doutor Alberto Andalo, 3030, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP, **ARTILIMP SERVICOS LTDA**, CNPJ 00.798.619/0001-93, com endereço à Avenida Marechal Fiuza de Castro, 521, Apto. 115 - Bloco A, Jardim Pinheiros, CEP 05596-000, São Paulo - SP, **VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG 6663978, CPF 910.815.808-87, pai Valdomiro Lopes da Silva, mãe Olga Mallouk Lopes da Silva, Nascido/Nascida 20/08/1954, de cor Branco, natural de São José do Rio Preto - SP, com endereço à Avenida Doutor Alberto Andalo, 3030, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP, **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, CNPJ 46.588.950/0001-80, com endereço à Avenida Doutor Alberto Andalo, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP, **WORKS SLIM SERVICE LTDA**, CNPJ 11.910.349/0001-87, com endereço à Rua Graciosa, 432, Centro, CEP 09910-660, Diadema - SP e **JOSE FABIO GAZZOLA HEREDIA**, Brasileiro, RG 9105390, CPF 040.359.348-44, com endereço à Avenida Doutor Alberto Andalo, 3030, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Responsabilização por conduta irregular, enriquecimento ilícito, por conta dos contratos 42/2011 e 04/2012, onde se verificou a inadimplência de débitos trabalhistas.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Mero expediente - 14/08/2013 12:00:00 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, devendo ser observado o que dispõe a Lei n. 8.429/92. Desse modo, notifiquem-se os requeridos (à exceção do Município) para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da mencionada Lei. Após, ao Ministério Público em 10 dias. Ato contínuo, à decisão sobre o recebimento ou não da inicial, com eventual determinação de citação, inclusive da Municipalidade, esta última para fins do artigo 17, § 3º, da referida Lei. Int.

Decisão - 23/11/2015 13:45:57 - VISTOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1) Oportunizado ao(s) requerido(s) o oferecimento de manifestação por escrito (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 - lei de improbidade administrativa), houve alegação(ões) a fls. 645/663, fls. 797/799, fls. 817/822 e fls. 823/828.

De inépcia da inicial não se cuida, pois todos os documentos e informações essenciais estão nos autos. Nenhuma das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil ocorre no caso dos autos.

Presente o interesse de agir, pois a ação é, em tese, necessária e adequada aos fins colimados.

Também não há que se cogitar em impossibilidade jurídica do pedido, pois não há vedação no ordenamento jurídico vigente para a propositura de tal ação.

A via eleita é, em tese, adequada para eventual responsabilização pretendida na inicial, até porque não há outro caminho para a responsabilização de agentes públicos por improbidade administrativa.

Anoto que estão presentes todos os pressupostos processuais de desenvolvimento do processo, sejam objetivos, sejam subjetivos, bem como todas as condições da ação.

A legitimidade do Ministério Público decorre da Constituição Federal (artigo 129, inciso III) e de Lei (artigo 17 da Lei 8429/92 e artigo 5º da Lei 7437/85).

As demais teses defensivas entrosam-se com o mérito e com ele serão analisadas, mesmo porque não cabalmente comprovadas nessa etapa processual. Ademais, evita-se o prejulgamento da causa. Aliás, como bem sustentado no v. Acórdão 2006875-98.2013.8.26.0000, que será transcrito mais à frente, "... Não merecem albergamento as alegações suscitadas pelo agravante de ausência de indicação do elemento subjetivo consistente no dolo, inexistência de evolução patrimonial do agravante e na falta de prova de dano ao erário, porque esses elementos devem ser objeto da ação e investigados adequadamente na instrução probatória, dado não se constatarem "ictu oculi". ... (NEGRITEI)

O E.TJSP já decidiu que:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2006875-98.2013.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOEL BENEDITO PAGLIUSI GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 16 de outubro de 2013

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 6280

Agravo de instrumento n. 2006875-98.2013.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Natureza: Atos Administrativos Improbidade Administrativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Agravante: Joel Benedito Pagliusi Gomes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. RECEBIMENTO DA AÇÃO
CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL.
ATENDIMENTO.

Mera existência de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa. Fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92. Prevalência do princípio do "in dubio pro societate". Preservação do interesse público. Hipótese aponta, em tese, para o envolvimento do agravante em suposta aquisição em excesso de produtos para o Legislativo Municipal, indicando possível desvio dos recursos públicos. Na fase postulatória não se exige efetivamente comprovação dos fatos. Pertinência subjetiva da parte em relação ao objeto do processo. Indícios suficientes para o recebimento da ação de improbidade. Orientação doutrinária. Precedentes da jurisprudência.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão copiada a fls. 273/274, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto que recebeu a ação civil por improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face do agravante.

O agravante sustenta, em síntese, (i) o cerceamento de defesa decorrente da inobservância das regras procedimentais da Lei n. 8.429/92; (ii) a ilegitimidade ativa do Ministério Público; (iii) a litispendência com a ação civil pública nº 1.469/2012; (iv) a ausência de provas da improbidade administrativa; (v) a aprovação das contas públicas pelo TCE durante os 04 anos de mandato; (vi) a ausência de evolução patrimonial do agravante.

Postula a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 291/297 o agravante postulou pelo reconhecimento de litispendência, conexão e/ou continência, também entre a ação originária e as ações civis públicas nº 0020803-71.2013, 0020805-41.2013.

É o relatório.

Trago o recurso a julgamento imediato, como medida de economia processual e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, por considerar desnecessários a intimação da parte contrária e os demais atos diligenciais para instrução do feito.

O recurso não comporta provimento.

O agravo pretende a reforma do ato judicial que recebeu a ação civil por improbidade administrativa nº 1228/2013 (nº 0016938-40.2013) proposta em face do agravante e aponta a ilegitimidade do agravado para ingressar com a ação civil pública (fls. 273).

Reconheço a legitimidade ativa do agravado para o manejo da ação civil pública. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para a defesa do patrimônio público. Há possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para invalidação de atos de improbidade que afrontam a coisa pública e os princípios do sistema jurídico. Nesse sentido, a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil em defesa do patrimônio público".

Não há falar em cerceamento de defesa.

Ciosa análise dos autos revela que o fiel o estrito cumprimento do disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, na medida em que regularmente notificado, o agravante ofereceu defesa preliminar, arguindo objeções processuais e sustentando a inexistência de atos de improbidade (cf. fls. 227/252).

O fato de o juízo "a quo" ter oportunizado a manifestação do Ministério Público acerca das seis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

defesas prévias apresentadas pelos não tem o condão de configurar vício procedimental, tampouco nulidade absoluta.

Apenas demonstra a plena observância dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, incidentes em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, na fase anterior ao recebimento da inicial.

Ademais, o agravante não foi impedido de se manifestar acerca do parecer do MP de fls. 255/271. Muito pelo contrário, foi devidamente citado, podendo apresentar na resposta todas as alegações que entende pertinentes para sua defesa (cf. fls. 285/287).

No tocante ao recebimento da ação civil pública, a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça registra que "existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (...), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp n. 201.181/GO, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.10.2012), pois "é descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo" (REsp n. 1.108.010/SC, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 1.05.2009).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 91.516/DF, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.04.2012; AgRg no AI n. 1.403.624/MT, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 07.02.2012.

Portanto, interessa saber se estão presentes os pressupostos para recebimento da ação civil por improbidade em face do agravante, não sendo necessário o esgotamento da cognição. O comportamento do agravante será objeto de instrução probatória para análise da ilegalidade e autoria do ato ímprobo que lhe é imputado.

Nesse quadro, parece acertada a decisão agravada na medida em que o agravante, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Guapiaçu, teria autorizado a aquisição de produtos em excesso, indicando possível desvio dos recursos públicos, subsumindo-se, em tese, ao disposto no art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92.

Importante destacar que, em exame perfunctório, não se verifica a tríplice identidade entre a Ação Civil Pública de origem nº1228/2013 (0016938-40.2013.8.26.0576) e aquela que tramita pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto sob o nº 1469/2012 (0015928-92.2012.8.26.0576).

Enquanto no caso "sub judice" investiga-se a eventual prática de ato de improbidade por aquisição desproporcional de produtos alimentícios e de limpeza em prejuízo ao erário público, aquela ajuizada no ano de 2012 tem por objeto o enriquecimento ilícito decorrente do recebimento de dinheiro público sob a forma de ressarcimento de despesas de viagens irregulares e a indevida dispensa legal de licitação (cf. fls. 117/123).

Diante da patente distinção de causa de pedir e ausência de comunhão de objeto igualmente não se verifica relação de conexidade ou de continência.

De outra banda, o agravante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era adstrito na tentativa de demonstrar a existência de litispendência, conexão ou continência entre a ação de origem nº1228/2013 (0016938-40.2013.8.26.0576) e as Ações Cíveis Públicas por Improbidade Administrativa que tramitam pela 1ª Vara da Fazenda Pública sob o nº 0020803-71.2013 e nº 0020805-41.2013.

Porque para a almejada reunião de feitos, era imprescindível a apresentação de cópia das respectivas petições iniciais, mediante as quais fosse possível identificar a relação de continência ou de conexidade por comunhão de objeto ou de causa de pedir.

Contudo, o agravante limitou-se a carrear aos autos os andamentos processuais dos aludidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

feitos (cf. fls. 303/306), inexistindo qualquer elemento probatório apto a respaldar sua pretensão nesse sentido.

Importante registrar que a concessão de efeito suspensivo no AI 2021526-38.2013 ocorreu pelo fato de o Des. Ricardo Anafe vislumbrar possível relação de conexidade e de continência entre Ações Cíveis Públicas diversas da ação de origem, a saber nº0020803-71.2013 e nº0015928-92.2012 (cf. fls. 307/309)

Não merecem albergamento as alegações suscitadas pelo agravante de ausência de indicação do elemento subjetivo consistente no dolo, inexistência de evolução patrimonial do agravante e na falta de prova de dano ao erário, porque esses elementos devem ser objeto da ação e investigados adequadamente na instrução probatória, dado não se constatarem "ictu oculi".

Por fim, deixo assentado que a petição inicial encerra conteúdo lógico-jurídico que habilita o desencadeamento dos atos da jurisdição, porquanto apresenta os fatos e fundamentos que envolvem a causa de pedir, permitindo, no plano hipotético, delinear a atribuição de responsabilidade daquele que figura na relação processual.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Tocante ao recebimento da inicial em casos de improbidade administrativa, extrai-se do v. Acórdão mencionado que o E. STJ tem decidido que "... existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (...), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp n. 201.181/GO, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.10.2012), pois "é descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo" (REsp n. 1.108.010/SC, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 1.05.2009).

"No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 91.516/DF, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.04.2012; AgRg no AI n. 1.403.624/MT, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 07.02.2012."

Não estando comprovado, de início, qualquer circunstância do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial para discussão, determinando a citação da parte requerida nos termos da Lei de regência.

2) Cite-se a Municipalidade, conforme pretendido a fls. 839, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Int.

Decisão - 15/04/2016 12:01:01 - Vistos.Fls. 1098/1099: cite-se como se pede. Havendo suspeita de ocultação, fica autorizada a citação com hora certa, prosseguindo-se na forma do art. 254 do NCPC.Como sinalizado pelo MP, à regularização da representação processual pelas correqueridas ARTLIMP SERVIÇOS LTDA e WORKS SLIM SERVIÇO LTDA, providenciando-se procuração, cópia do contrato social e última(s) declaração(ões) em 15 dias, juntando-se ainda as respectivas taxas de mandato, esta sob pena de ofício à OAB.Int.

Decisão - 19/08/2016 09:36:12 - Vistos.Fls. 1116/1118: por conta e risco da parte autora, defiro.Depreque-se concomitantemente, com solicitação de devolução imediata em caso negativo, por conta da multiplicidade de diligências.O processo está inserido na Meta 4 - CNJ.Int.

Mero expediente - 28/06/2017 10:14:52 - Vistos. 1. Fls. 1148: ciente do alegado. Já houve a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

regularização da citação da Artlimp Serviços Ltda. Publicado, exclua-se o advogado signatário.2. Fls. 1198: solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente do cumprimento.3. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de forma a demonstrar a sua pertinência e sua relevância para a solução da lide.Prazo: 15 dias (comum). Int.

Decisão de 2ª Instância - Recurso Provido - Juntada - 11/07/2019 - Acolheram o recurso apenas para corrigir erro material

Mero expediente - 07/06/2021 17:31:01 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão/r. decisão monocrática. Ciência às partes e se o caso, ao MP. Como se verifica a interposição de AIDD, aguarde-se seu julgamento, dando-se vista ao vencedor, oportunamente, para prosseguimento. Int. Mero expediente - 29/09/2021 17:55:56 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes. Verifico que o Ministério Público já expressou ciência do trânsito em julgado do v. Acórdão, dizendo em termos de prosseguimento (fls. 1515/1519). Ciência à parte requerida, facultando-se eventual manifestação a respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício à Justiça do Trabalho desta comarca, para o fim solicitado pelo parquet (fls. 1515, último parágrafo), com encaminhamento via e-mail, facultando-se a resposta também por correio eletrônico, por razões de celeridade. Int.

Mero expediente - 31/10/2022 13:54:16 - Vistos. Diante da incisiva determinação, advinda da superior instância e inscrita na certidão de fl. 1.512, certifique-se nestes autos se houve o trânsito em julgado perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

Outras Decisões - 04/10/2023 16:08:16 - Vistos. Cumpra-se o determinado em fl. 1.512. Por ora, nada a ser deliberado nesta instância ante a determinação emitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 03 de outubro de 2023.

Determinação - 21/10/2024 19:47:33 - Vistos. Ante o retro certificado, torne sem efeito a petição de fls. 1723/1726 juntada erroneamente nestes autos e proceda a sua juntada nos autos corretos. Cumpra-se a serventia. Certifique-se nos autos o cumprimento do Ofício enviado à Justiça do Trabalho desta Comarca, nos termos do Despacho (fls. 1659). Após, vista ao Ministério Público. Intimem-se.

Outras Decisões - 01/09/2025 11:03:37 - Vistos. Depreende-se de fls. 1.670 que o Ministério Público estadual, parte autora, pleiteia a expedição do Ofício tal como consta de fls. 1.481 (numeração E-SAJ); consta que sobreveio a expedição, mas não adveio resposta. Reitere-se a expedição do Ofício de fls. 1.660, nos termos, inclusive, da Resolução CNJ 350/2020; solicite-se, diante do decurso temporal dilatado da presente demanda, a remessa das informações no prazo de 15 dias, ante o interesse público envolvido na matéria, constando expressamente se tratar de reiteração de solicitação cooperativa anteriormente não atendida. Oficie-se, individualizadamente, a cada uma das 4 (quatro) Varas da Justiça do Trabalho do Fórum Trabalhista de São José do Rio Preto. Intimem-se e cumpra-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)